**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3 1 8 6**

INSTITUI PLANTÃO DE FARMÁCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 25 de maio de 2015, **APROVOU:**

**Art. 1º** - Todos os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias instalados na zona urbana deste Município deverão funcionar de segunda a sexta-feira das 08h00 as 19h00, e aos sábados das 08h00 as 18h00, não podendo ultrapassar o horário limite.

**Art. 2º** - As Farmácias e Drogarias obedecerão ao sistema de “plantão” de segunda a sexta-feira das 19h00 as 08h00; aos sábados das 18h00 às 08h00, e aos domingos e feriados, 08h00 até as 08h00 do dia seguinte.

**§ 1º -** De segunda a sexta-feira o plantão será exercido por apenas uma Farmácia ou Drogaria e aos sábados, domingos e feriados por apenas duas Farmácias ou Drogaria.

**§ 2º** - Nos horários de plantão somente poderão trabalhar as Farmácias ou Drogarias que estiverem escaladas, vedado o trabalho de outras Farmácias ou Drogarias.

**§ 3º** - A Secretaria Municipal de Saúde realizará inscrição facultativa das Farmácias e Drogarias interessadas no Plantão, devendo ter a adesão de pelo menos 70% (setenta por cento) do número de Farmácias e Drogarias existentes no município.

**§ 4º** - Caso não haja a adesão de pelo menos 70% (setenta por cento) das Farmácias e Drogarias existentes no município, a adesão deixa de ser facultativa, passando a ser obrigatório para todas as Farmácias e Drogarias, na forma fixada pelo artigo 4º desta Lei.

**Art. 3º** - Entende-se por “plantão” o atendimento obrigatório à população nas condições desta lei.

**Art. 4º** - As escalas de plantões, bem como escala de reserva de plantão para substituição, serão efetuadas em sistema de rodízio e fixadas por Decreto do Prefeito Municipal, obedecendo-se os seguintes preceitos:

**I –** aos sábados, domingos e feriados, serão escaladas 2 (duas) Farmácias ou Drogarias em pontos distintos, intercalando o centro e as extremidades da cidade;

**II –** para os efeitos deste artigo, consideram-se centro os seguintes bairros: Vila Nova, Vila Narcisa, Jardim das Dracenas, Jardim Vista Alegre, Jardim Recanto da Barra, Vila São José, Bairro Centro, Vila Ricci, Vila Maria Cristina, Bairro João Victorino, Bairro Vila Nova e Jardim Campos Salles.

**§1º -** O Decreto referido no caput deste artigo será elaborado semestralmente, nos meses de janeiro e julho de cada ano, contendo os plantões delineados mês a mês, podendo o Secretário Municipal de Saúde efetuar a substituição de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

**§2º -** Será permitida a troca, transferência ou substituição dos plantões das Farmácias e Drogarias tão somente por motivos de força maior, mediante requerimento escrito, trocando, se possível, por Farmácia ou Drogaria da mesma região.

**§3º -** O requerimento previsto no parágrafo anterior deverá ser protocolado com antecedência mínima de 7 (sete) dias, não se aplicando o prazo na hipótese de óbitos de cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, ou funcionários.

**§4º -** Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, após deferimento por escrito do setor competente, o plantão da Farmácia ou Drogaria escalada será substituído pela Farmácia ou Drogaria escalada no cadastro de reserva de plantão, seguindo a ordem rigorosa de inscrição, salvo quando também já escalada para realizar o plantão, hipótese que se substituirá pela seguinte no cadastro reserva.

**Art. 5º** - As Farmácias e Drogarias que não cumprirem a escala de plantão, bem como aquelas que ultrapassarem o horário de funcionamento estabelecido no art. 1º desta lei, incidirão em infração e responderá com as seguintes penalidades:

**I –** Na primeira incidência, o infrator será notificado;

**II –** Na reincidência, multa de 50 UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

**III –** Na terceira reincidência, multa de 100 UFESPSs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

**IV –** Na quarta reincidência, cassação do Alvará de licença para funcionamento.

**Art. 6º -** As multas aplicadas serão revertidas aos Cofres Públicos Municipal, sendo de competência do Executivo a cassação do Alvará.

**Art. 7º -** No pedido de Alvará de Licença para funcionamento, a empresa proprietária do estabelecimento deverá comprometer-se a observar as condições desta lei quanto ao “plantão” para atendimento ao público.

**Art. 8º -** Os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias deverão ostentar na parte externa aviso ao consumidor com, no mínimo, 30 centímetros de altura por 40 centímetros de largura, com letras legíveis, indicando o nome, endereço completo, com rua, número, bairro e o telefone do(s) estabelecimento(s) que esteja(m) cumprindo o plantão.

**Parágrafo Único** – A farmácia ou drogaria que não fixar a indicação de que trata o caput deste artigo, incidirá na mesma penalidade imposta pelo artigo 5º desta lei.

**Art. 9º -** As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização de posturas do Município.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 11º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 3.058 de 09 de maio de 2013 e alterações pela Lei Municipal n.º 3.067 de 02 de junho de 2013.

Câmara Municipal, em 26 de maio de 2015.

**COMENDADOR ARIOVALDO ARI GABRIEL**

**Presidente da Câmara**